



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000283453**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005571-42.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes/apelados \_\_\_\_\_ (E OUTROS(AS)) e \_\_\_\_\_, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 30 de março de 2026.

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 27410**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005571-42.2023.8.26.0320 \_ LIMEIRA**

**APELANTES/APELADOS: \_\_\_\_\_ E \_\_\_\_\_**

**APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Juiz de 1ª Instância: Paulo Henrique Stahlberg Natal*

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**I. Caso em Exame**

Ação Civil Pública proposta visando condenação por danos morais difusos devido a maus tratos contra 131 cães e 4 gatos. Sentença condenou os réus ao pagamento de R\$ 276.000,00, revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos.

**II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação dos réus de provas ilícitas e bis in idem devido à condenação penal já cumprida; (ii) o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido do Ministério Público para majoração do valor da indenização.

III. Razões de Decidir 3. As provas demonstram maus tratos aos animais, justificando a condenação por danos morais coletivos. A Polícia Civil agiu em flagrante delito, não havendo nulidade por ilicitude das provas. 4. A responsabilidade civil é independente da criminal, permitindo reparação ambiental mesmo com condenação penal.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e independente da esfera penal. 2. A condenação por danos morais coletivos é justificada pela gravidade dos maus tratos e impacto social.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XI; art. 225, §3º

Lei nº 7.347/85, art. 13

Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º Código

Civil, art. 935

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1501156-90.2022.8.26.0320, Rel.

2

Marcelo Semer, j. 01.02.2024

STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1464563/RS, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, j. 07.12.2020

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ a fim de obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dano moral difuso devido à prática de maus tratos contra 131 cães da raça Lulu da Pomerânia, 1 da raça Pastor Belga Branco, 2 da raça Lhasa Apsu e 4 gatos da raça Persa.

A r. sentença de f. 6018/6024, declarada à f.6041, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais difusos no valor de R\$ 276.000,00



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(duzentos e setenta e seis mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Sobre o valor da condenação incide correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da data do evento danoso (abril de 2022), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Inconformadas, recorrem as partes.

Os réus argumentam que a condenação foi baseada em provas ilícitas e unilaterais, obtidas mediante violação do domicílio e manipulação prévia da cena, além de ter desconsiderado a existência de coisa julgada penal e sanção pecuniária já cumprida nesta esfera no valor de R\$ 16.500,00, configurando manifesto *bis in idem*. Ressaltam que não é cabível a condenação em danos morais difusos, pois não houve extrapolação da esfera individual dos animais apreendidos. Por fim, acrescentam que o valor da condenação é confiscatório e destoa da situação financeira dos réus, além de violar os postulados da razoabilidade, da

3

proporcionalidade e da justiça distributiva. (f. 6044/6054)

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, destaca que o valor de indenização por danos morais coletivos deve ser majorado para R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais), diante dos graves ilícitos praticados pelos réus. Ressalta que 13 cachorros morreram em decorrência dos maus tratos (por cinomose) e que houve, inclusive, condenação dos requeridos na esfera criminal, nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98. Argumentam que a crueldade praticada contra os animais transcende a esfera individual e passa a atingir interesses da coletividade. (f.6062/6073)

As contrarrazões foram apresentadas a f. 6074/6089 e f.6093/6100.]

A Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público e pelo não provimento do recurso dos réus (f.6109/6118) É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença devido à ilicitude



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e parcialidade das provas de subsidiaram a condenação se confunde com o mérito e será com ele analisada.

No mérito, verifica-se que a ação foi proposta para a apuração de maus tratos praticados contra 131 cães da raça Lulu da Pomerânia, 1 da raça Pastor Belga Branco, 2 da raça Lhasa Apsu e 4 gatos da raça Persa. De acordo com a inicial 13 cães faleceram em decorrência dos maus tratos, incluindo péssima higiene, acúmulo de dejetos, falta de água e alimento adequados, superlotação em espaços confinados e inadequados (como caixas de transporte e box de banheiro), infestação por parasitas (carrapatos) e armazenamento irregular de vacinas vencidas.

Tal conduta foi verificada no dia 13/04/2022, ocasião em que a Polícia Civil do Estado de São Paulo se dirigiu ao imóvel localizado no Condomínio Estância das Flores, Vila Santa Rosalia, Limeira/SP e constatou a presença de animais domésticos vivendo em condições degradantes, que estariam sendo submetidos à procriação para comercialização, sem acompanhamento médico veterinário (Boletim de Ocorrência nº BB4963-1/2022 \_ f. 738/761 e investigação da Polícia Civil - f. 3160/3185).

4

De fato, o conjunto probatório é suficiente para comprovar que os animais sofriam maus tratos e estavam submetidos a condições insalubres e degradantes, na medida em que eram alojados em pequenos espaços, cercados de urina e fezes, privados de alimentação adequada e submetidos a reprodução constante para atender fins econômicos dos tutores.

A péssima condição de alojamento dos animais consta do laudo pericial elaborado pela Polícia Civil (f.745/761), que mediante relatório fotográfico demonstra que alguns cães estavam amontoados em gaiolas, havia grande quantidade de fezes e urina local, além de constatada a inexistência de água e ração em quantidade suficiente:

*“No interior da chácara havia vários cães, muitos eram filhotes. Foram contados mais de 130 (cento e trinta) que se encontravam dispostos em canis improvisados, jaulas, caixas de madeira, compartimentos vedados por grades nas laterais e abertos na parte*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*superior, ou em pequenas caixas plásticas próprias para transporte individual de cães ou gatos.*

*(...)*

*Para os animais que se encontravam nos compartimentos engradados, observou-se que o espaço era apertado, limitando a movimentação. Havia potes para água e alimentos, mas muitos estavam vazios, secos e roídos. Havia grande quantidade de fezes espalhadas no interior dos compartimentos. Muitos cães, em sua pelagem, exibiam nós entre os pelos e impregnação de fezes.*

*As caixas de transporte encerravam mais de um animal trancado, onde não havia alimento ou água.*

*Ainda no interior da casa principal, havia grande quantidade de animais em caixas de madeira, com pouca água e alimentos.*

*Muitos cães se acumulavam em jaulas no interior da edícula, local aparentemente com pouca ventilação, com odor mais intenso.*

*Alguns animais se encontravam aprisionados no box do banheiro da casa principal.*

5

*Pelo exame do local, constatou-se a ocorrência de maus tratos contra os cães, o que se evidencia pelos seguintes pontos:*

*A maioria dos potes estavam vazios e secos, muitos estavam roídos, indicando ausência de água e alimento por tempo prolongado, portanto, faltando liberdade fisiológica dos cães.*

*A presença de fezes nos recintos onde os cães estavam alojados, a sujidade e os nós nos pelos, o forte odor e as vacinas com datas de validade vencidas, indicam que os animais estavam expostos a ambientes insalubres e risco de doenças, portanto, privados de liberdade sanitária.*

*Caixas pequenas, recintos apertados e com pouco espaço para movimentação, indicam desconforto e impossibilidade para os cães de expressarem seu comportamento natural, portanto, estavam privados de liberdade*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*comportamental.”*

Neste mesmo sentido, de acordo com o relatório técnico elaborado pela Prefeitura Municipal de Limeira (f.743/744), os animais estavam alojados em espaços pequenos e sem a adequada higienização, constatada também a insuficiência da oferta de alimento e água:

*“No dia 13/04/2022 uma equipe de fiscalização compareceu a uma chácara no Condomínio Estância das Flores, Vila Santa Rosália, Limeira/SP, para averiguar uma denúncia de maus tratos. O local já havia sido denunciado e fiscalizado em situações anteriores. Foi solicitada a presença de um Médico Veterinário para constatar e laudar o caso. Chegando ao local por volta de 15h20, foram observados no local cerca de 133 animais no total, entre adultos e filhotes de diversas idades, em sua grande maioria da raça Spitz Alemão, de diversos sexos e colorações de pelagem; além de 01 animal macho da raça Pastor Suíço e alguns Shitzus.*

6

*No ambiente externo da casa havia recintos diversos, sendo que os maiores abrigavam cerca de 15 a 20 animais juntos, alguns cercados pequenos com cerca de 6 a 7 animais em cada cercado, e diversas baias com 2 indivíduos em cada, provavelmente de fêmeas e machos para serem cruzados. Em todos os recintos foi verificada péssima condição higiênica, com acúmulo de fezes e urina e animais completamente sujos e de pelame sujo e enovelado. Também em todos os recintos ou não foi encontrada água e alimento ofertado aos animais, ou se havia, em pouquíssima quantidade e qualidade, com água muitas vezes suja e embolorada.*

*Após constatar que havia animais dentro da casa também, a polícia invadiu o local e foram encontrados mais animais em situação pior à encontrada ao lado externo, com diversas mães com filhotes em caixas de transporte pequenas, ninhadas sem mãe em caixotes de madeira, ninhadas com mães em box de banheiros e cercados*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*adaptados. Havia também um cercado maior com cerca de 12 animais juntos em um dos quartos. Novamente, péssimas condições higiênicas, porém com odor amoniacal muito maior devido a esses animais estarem mantidos dentro da casa e cada grupo em quartos fechados, sem ventilação adequada ou acesso ao sol. Novamente, nenhuma água e alimento oferecido, ou se presente, em pouquíssima quantidade e qualidade aos animais ali presentes.*

*Numa área externa também foram encontrados restos de pelo, tesouras e pente, onde os responsáveis realizavam banho e tosa nos animais. Dentro de uma geladeira doméstica ao lado foram encontradas mais de 40 doses de vacina múltipla canina de marca nacional, as quais eram aplicadas pelos responsáveis e animais e filhotes; as quais eram armazenadas juntamente a alimentos diversos. Além disso, diversos animais apresentavam carrapatos que também foram encontrados andando por toda a chácara.*

*As péssimas condições de higiene encontradas, infestação de carrapatos, falta de água disponível aos animais e adensamento*

*extremo caracterizam fortemente a situação de maus tratos completa apresentada nos animais abrigados no local, que fere o Código Municipal de Direitos dos Animais Lei nº 6.260/2019. Além disso, presença de ninhadas diversas, machos e fêmeas agrupados em casal e documentos anotando datas de cruza e certificados (provavelmente falsos) de registro de pedigree e linhagem também caracterizam o local como um Canil Clandestino, sem registro, estrutura e Responsável Técnico adequado a estabelecimentos do tipo. A presença de inúmeras doses de vacinas no local também pode representar o exercício ilegal de Medicina Veterinária pelos responsáveis.”*

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura também asseverou que “Na vistoria foram contabilizados 134 cães e 4 gatos, entre machos e fêmeas, das raças Shitzu, Spitz Alemão, pastor e Persa. Verificou-se que o local onde estes são abrigados não possuem os requisitos mínimos



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que proporcionam o bem-estar, pois estava com muitas fezes, muita urina, cães presos em espaços extremamente pequenos, cães confinados dentro de caixa de transporte com filhotes, e presos em cômodos da casa. Havia na geladeira da casa produtos, como vacinas, que só podem ser vendidos para uso veterinário”*

(f.1635/1639)

Após os resgates dos cães e gatos, os animais foram encaminhados a clínicas veterinárias, que elaboraram pareceres no sentido de que as condições em que viviam causaram sérios problemas de saúde:

*“Alguns animais possuem dermatite alérgica por picada de Ectoparasitas e piodermite (infecção dermatológica) secundária a picada dos carrapatos. Apresentavam alergia e infecções oculares devido à falta de higiene no local que habitavam (...) Levando em considerações o local insalubre em que os animais foram encontrados, situação sanitária e ausência de documentos veterinários relacionados, constatando maus-tratos” (f.758/759)*

8

*“Todos os 26 animais da raça Spitz que estão sob nossa responsabilidade passaram por consulta veterinária e coleta de exames de sangue no dia seguinte do resgate (15/04/2022) com a equipe do Hospital Veterinário Taquaral.*

*Todos os cães são cães traumatizados, judiados, mal-cuidados e que apresentam comportamentos preocupantes em relação ao contato e convívio com pessoas. São cães medrosos, assustados, que se quer sabem se alimentar em potes de comida (só comem no chão), dormem em cima das suas próprias fezes e urina.*

*Dos 26 cães, 20 testaram positivo no teste rápido para doença do carrapato (Erlíchiose). Os demais estamos aguardando os exames de PCR. Erlíchiose é uma doença hemoparasitária que é transmissível via picada de carrapato ou placentária. Ou seja, reproduziam cães doentes, gerando filhotes doentes. Além disso, a doença do carrapato é abortiva e/ou tem um alto índice de mortalidade neonatal. O que*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*coloca diversas vidas em risco. No geral, todos os animais precisam de cuidados veterinários e tem alterações importantes de saúde.” (f.762)*

*“No dia 13 de abril de 2022 recebemos 27 animais sob responsabilidade da ALPA provenientes de canil clandestino localizado na cidade de Limeira – SP. Os animais chegaram em condições extremamente precárias, em sua grande maioria com score corporal menor que 4/9, sendo possível visualizar ossos da coluna e as do ílio em quase todos, estavam com os pelos repletos de nós, misturados com fezes e urina, causando dermatite em vários deles, além disso estavam com muitos ectoparasitas, principalmente carrapatos, os animais exalavam forte cheiro de amônia e ureia, por ficarem muito tempo confinados com excrementos em local fechado.*

*À inspeção das cavidades orais, animais jovens apresentam grande acúmulo de tártaro, incompatível com a idade, indicando que*

9

*poderiam estar se alimentando das próprias fezes.*

*Alguns animais apresentam andar compulsivo e muita agressividade, indicando que viviam sob grande estresse.*

*Dentre os achados mais graves, é possível citar animal da raça Spitz alemão com prolapso retal secundário à hernia perineal não tratada, este mesmo apresenta também hernia inguinal; outro cão da raça Lhasa Apso apresentando fissuras e fibrose em glândula do pênis, indicando sobrecarga de cópulas.” (f.763)*

*“No caso analisado e considerando as provas (fotos, vídeos, depoimentos, etc.), tenho a certeza que o ambiente onde foram resgatados os animais não possuía quaisquer condições de proporcionar conforto, não possuía local para um repouso tranquilo, não possuía destinação adequada para a eliminação de dejetos, a movimentação era quase impossível, bem como comprovaram as fotos dos locais onde se encontravam na data da apreensão, no meu parecer os animais não possuíam local adequado para exercício e diversão,*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*sobre as condições higiênicas tenho a relatar que eram péssimas, senão totalmente inadequadas para a criação de qualquer tipo de animal.*

*(...)*

*Analisando as provas dos autos e também os animais que me foram submetidos a exames, meu parecer é que os mesmos não possuíam alimentação adequada, e também não possuíam quantidade de água limpa o suficiente para suas necessidades, sendo que muitos dos animais por mim analisados apresentam excesso de tártaro nos dentes, mesmo os animais mais jovens. Vale ressaltar que vários dos animais analisados não sabem comer em recipiente próprio (adequado), muitas vezes os animais reviram o pote de ração, espalhando o alimento pelo chão para depois ingeri-lo, e ainda é possível deixar claro que notei que vários animais têm o hábito de ingerir seus próprios dejetos e de seus contactantes, tal*

*comportamento denota a falta de alimentação e manejo higiênico adequado.*

*(...)*

*Analisando relatos, imagens, vídeos e depoimentos que já constam no processos conclui-se que os animais não eram devidamente protegidos da dor, do sofrimento, de traumas e doenças, uma vez que quando do resgate os animais possuíam varias abrasões causadas por doenças parasitárias de pele, pois quando foram resgatados estavam com a pelagem extremamente suja, embaraçada e com diversos pedaços de fezes grudadas, ainda, alguns animais possuem má formação congênita (vide laudos individualizados) os quais necessitam de acompanhamento e medicação adequada ao seu bem-estar, como todos os animais que estão sob a tutela da ALPA já foram devidamente vermifugados, notou-se nas fezes dos mesmos grande quantidade de vermes parasitários, ou seja, não fora realizada o tratamento adequado para tanto pelos antigos tutores, demonstrando maus tratos” (f.556/558)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se, portanto, que as provas anexadas aos autos são suficientes para demonstrar que os requeridos praticaram maus tratos contra os animais domésticos o que, por si só, já é circunstância suficiente para caracterizar dano ambiental passível de reparação.

E não há que se falar em nulidade da sentença por ilicitude das provas, isso porque a Polícia Civil ingressou na residência diante de flagrante delito, conforme relatado no relatório da Polícia Civil, conduta que está em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XI *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Ademais, os requeridos não comprovaram que houve fraude ou alteração do local antes do ingresso da autoridade policial, ao contrário disso, as fotos anexadas no Boletim de ocorrência e no laudo pericial da Polícia Civil

11  
demonstram uma situação consolidada de abandono dos animais, havia grande quantidade de fezes e urina no chão, potes de ração e água roídos e vazios, animais sujos, doentes e com nós na pelagem, além da existência de vacinas vencidas na geladeira.

Além disso, a comprovação da situação em que os animais viviam está amparada não apenas em laudos elaborados por médicos veterinários que atenderam os cães e gatos após o resgate, mas também em pareceres elaborados pela Polícia Civil, Vigilância sanitária, e órgãos ambientais do Município de Limeira/SP, o que afasta a argumentação dos requeridos no sentido de que as provas são parciais e inconsistentes.

Dito isso, a condenação ao pagamento de danos morais coletivos está baseada em provas robustas que comprovam, com suficiente certeza, a ocorrência dos maus tratos contra cães e gatos.

Ressalta-se ainda que a condenação criminal dos requeridos no processo criminal nº 1501156-90.2022.8.26.0320, conforme ementa abaixo, não obsta a aplicação de reparação no âmbito civil:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“TJSP: APELAÇÃO. Maus tratos, qualificado por se tratar de cães e gatos e majorado pelo resultado morte. Sentença que julga procedente a ação, para condenar os réus às penas de 9 anos, 6 meses e 9 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.708 dias-multa, cada um no montante de 1 salário mínimo. Nulidade por flagrante forjado e violação de domicílio. Inocorrência. Polícia civil que entrou no imóvel para prestar socorro aos animais, havendo flagrante delito em andamento, condições que excepcionam a inviolabilidade de domicílio. ONGs que entraram no imóvel a pedido do delegado de polícia, em apoio à operação de apreensão de 138 animais em sofrimento físico e mental, para que fossem acolhidos em locais apropriados. Mérito. Condenação mantida. Materialidade e autoria demonstradas. Veterinário do Município e peritos criminais que atestaram situação de maus tratos de 138 animais, que se*

*12 encontravam amontoados em locais apertados, insalubres e propensos a doenças, com pouca ou nenhuma água ou alimento. Prova oral que corroborou tais relatos. Resultado morte de 13 animais que foi decorrência dos maus tratos. Veterinárias ouvidas em juízo que examinaram os animais e atestaram que apresentavam sintomas de cinomose um dia após resgatados do imóvel dos réus. Dosimetria. Primeira fase. Pena que deve ser mantida no mínimo legal, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, ausente culpabilidade superior ao normal da espécie, já sendo a pena elevada para a conduta, ferindo a proporcionalidade maior incremento por tal motivo. Segunda fase. Afastamento da agravante por motivo torpe, não tendo ficado comprovado que os maus tratos ocorreram para maximizar o lucro com a venda dos animais, mormente pois animais mal cuidados tem seu valor depreciado e não maximizado. Manutenção das penas no patamar da primeira*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*fase. Terceira fase. Majorante pela morte de 13 animais, que deve se dar na maior fração, de 1/3. Concurso formal próprio entre os maus tratos a 138 animais, ensejando aumento na fração máxima, de metade, levando às penas definitivamente para 4 anos de reclusão e 20 dias-multa. Regime inicial que deve ser o semiaberto, tendo em conta o volume das infrações e a magnitude das consequências. Substituição das penas privativas por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de multa, no valor de R\$ 16.500,00 para cada um dos réus, conforme quantia apreendida no local dos fatos, a ser revertido para as ONGs que acolheram os animais e outra pena de prestação de serviços à comunidade, para cada um dos réus, pelo tempo da pena de reclusão fixada, a ser definida pelo juízo da execução. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos (1501156-90.2022.8.26.0320. Relator: MARCELO SEMER. Julgamento: 01/02/2024)*

13

Nesse ponto, destaca-se, desde já, que a condenação penal por crime de maus tratos aos animais não afasta a necessidade de reparação dos danos ambientais sofridos, em decorrência da independência entre as instâncias penal e civil.

O art. 225, §3º, da Constituição Federal, inclusive, é expresso ao determinar que a obrigação de reparar independe<sup>1</sup> das sanções penais e administrativas já aplicadas, ausente configuração de *bis in idem* no caso concreto.

Assim, a existência de procedimento administrativo ou até mesmo ação penal não obsta o conhecimento, julgamento e eventual condenação dos réus na reparação de dano ambiental que tenham causado.

Este entendimento também está expressamente previsto

<sup>1</sup> Art. 225, §3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Código Civil: “Art. 935. *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*”

A isso se acrescenta o fato de que “*A jurisprudência do STJ é no sentido de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos, na medida em que decidido que o fato não constitui infração penal*” (AgInt nos EDcl no AREsp 1464563/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020), com observação de que no caso concreto não houve absolvição dos réus na esfera criminal.

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório demonstrou serem os réus os causadores dos maus tratos contra os animais, conforme pode ser observado da vasta documentação que integra os autos.

Dito isso, os requeridos diretamente causaram dano ambiental ao exercerem atividade econômica sem autorização pelos órgãos competentes e sem qualquer observância ao princípio da precaução, que exige ação

14  
antecipada frente à probabilidade de ocorrência do dano.

Neste sentido, leciona MONICO: “*Pelo princípio da precaução, se preconiza que as ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidência científica absoluta de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação do perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade*”.

Do mesmo modo, os artigos 14, §1º, da Lei 6.938/81 e 225, §3º, da Constituição Federal estabelecem a responsabilidade objetiva para fins de indenização por danos ao meio ambiente:

“*Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

*§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”*

*Art. 225, §3º, da Constituição Federal “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Disso decorre que há responsabilidade dos requeridos pela indenização por danos morais coletivos, diante da verificação da existência de relação causal entre a conduta de implantar canil clandestino e o sofrimento

experimentado pela coletividade.

15

E, quanto à necessidade de demonstração mais robusta com relação à ocorrência de dano à coletividade a fim de fixar a reparação aqui pretendida, ressaltam-se os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dano moral coletivo é presumido diante de graves e sucessivas lesões ambientais:

*Embora não se exija a efetiva comprovação de dano a esse bem jurídico, não se dispensa que seja demonstrado, no mínimo, risco efetivo e grave a esse valor tido por fundamental, pois “a violação dos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*trivializar; banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo” (EREsp 1.342.846/RS, rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL.*

*RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS.*

*DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.*

*1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração. 2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos. 3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas. 4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual.*

16

*O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final). 5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água. 6. Patente a presença de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos. 7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.” (Resp 1940030/SP, rel Ministro OG Fernandes, julgado em 30/08/2022).*

A este respeito, cumpre destacar que os atos praticados pelos réus extrapolaram a esfera individual dos animais envolvidos, de modo que atingiram a coletividade como um todo, isso porque além da revolta e comoção social causada, houve oferecimento de risco à saúde pública. Neste sentido, destaco trecho do laudo elaborado pela vigilância sanitária do Município de Limeira/SP (f.1598/1608) e dos autos de infração sanitária de f.1609/1611, f.1612 e f.1613/1614: “1.7.A casa ainda conta com piscina, na área externa,

17

*que encontrava-se sem os devidos tratamentos, sendo constatada a presença de inúmeras larvas de Aedes aegypti, se caracterizando assim como criadouro de dengue, desta forma foi lavrado auto de infração por descumprimento dos artigos 2,5,19 e 22 da Lei Municipal nº 4.853/11, c.c. Lei Municipal nº 6.618/21.*

- *Auto de Infração Sanitária Série C nº 1150, devido a presença de medicamentos de uso veterinário e uso humano, vacinas, em condições irregulares de armazenamento, sem os padrões de identidade, com prazo de validade expirado, fracionamento irregular e por exercer atividade veterinária sem o licenciamento e profissional habilitado. Os medicamentos e vacinas foram apreendidos conforme Auto de Imposição de Penalidade de Apreensão Série B nº 3402, armazenados sob lacres VISA 0001980 e 0001903,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*descritos integralmente no Termo de Apreensão Série C n° 0098.*

*- Auto de Infração Sanitária Série C n° 1151 devido a presença de criadouro de Aedes aegypti. Ademais, visto o licenciamento da atividade constatada ser de licenciamento obrigatório pelo MAPA, notificamos o referido órgão para as ações que julgarem necessárias; e pelo suposto exercício ilegal da atividade veterinária, sendo constatado nomes de profissionais vinculados a CRMV/RJ e CRMV/SP, notificamos o Conselho Federal de Medicina Veterinária e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para as ações e providências que julgarem necessárias.”*

*“incorreu em infração sanitária por fazer funcionar estabelecimento de interesse a saúde sem as licenças dos órgãos competentes, transgredir outras normas federais ou estaduais destinadas a promoção, prevenção e proteção à*

*saúde por armazenar/disponibilizar produtos de interesse à saúde sem os padrões de identidade, qualidade e segurança; fracionar medicamentos sem autorização dos órgãos competentes e armazenar/usar/disponibilizar produtos de interesse à saúde com o prazo de validade expirado”*

*“incorreu em infração sanitária conforme verificado in loco, pois continha larvas na piscina do imóvel, apresentando-se em condições sanitárias inadequadas, com condições propícias para a proliferação do mosquito transmissor da doença da Dengue e demais doenças”.*

*“incorreu em infração sanitária por ocasionar fator ambiental de risco para a saúde devido a falta de limpeza adequada do local com a presença de grande quantidade de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*urina e fezes de animais, falta de esgotamento sanitário adequado no local, causando contaminação do meio ambiente, odor desagradável e proliferação de insetos, tornando-se propício à proliferação de artrópodes nocivos e roedores, bem como ser potenciais criadouros para o mosquito vetor da Dengue, além de manter grande quantidade de animais em meio ambiente urbano agravando os fatos ambientais de risco e causando incômodo à população vizinha”*

Com efeito, para a fixação do *quantum* indenizatório há que observar a proporcionalidade, sopesada a violação dos interesses transindividuais da coletividade e a circunstância de que a verba indenizatória não deve ser fixada em valor vil ou inexpressivo, mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, a fim de descaracterizar sua finalidade. A reparação pretendida depende da demonstração concreta de que a atitude atribuída aos réus ultrapassou o limite entre a reprovabilidade e o efetivo prejuízo à comunidade.

19

No caso concreto, o dano moral coletivo foi fixado em *quantum* adequado, frente à extensão do dano ambiental causado e ao número elevado de animais que foram submetidos a maus tratos, de modo que não há ofensa ao princípio da razoabilidade, diante da lesão ao meio ambiente constatada nos autos.

Verifica-se que o juízo de primeiro grau adequadamente calculou a indenização devida, ao ponderar que “*a gravidade da conduta é extrema, envolvendo um número expressivo de animais (138) , submetidos a condições cruéis e degradantes por período prolongado, resultando inclusive na morte de 13 deles. A reprovabilidade é acentuada pela aparente motivação lucrativa. A extensão do dano reflete-se na grande repercussão social do caso e na violação significativa de valores caros à sociedade limeirense e brasileira. Considerando esses fatores, fixo a indenização em R\$ 276.000,00 (correspondente a R\$ 2.000,00 por animal vitimado) montante este que se mostra adequado e proporcional à gravidade dos fatos e necessário para conferir à indenização seu caráter reparatório, punitivo e pedagógico, visando desestimular a reiteração de condutas semelhantes”* (f.6023)

Desse modo, dadas as consequências do evento danoso



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e as sequelas dele decorrentes, e considerados, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o montante estabelecido em primeiro grau (R\$ 276.000,00 duzentos e setenta e seis mil reais) não comporta alteração.

Diante desse contexto, não apresentaram os recorrentes argumentos suficientes a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deu correta solução à lide razão pela qual nego provimento aos recursos.

O caso é, assim, de negar provimento aos recursos interpostos por \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Processo nº 1005571-42.2023.8.26.0320 \_ 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, não existir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões, contrarrazões recursais e no parecer ministerial.

20

**Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos.**

**ALIENDE RIBEIRO**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO